Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador que abaixo assina, **Claudemir Zanco - PDT,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 47/2020

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas, com o objetivo de determinar a "Parada Segura".

Art. 1º O Capítulo VIII - Do Usuário do Transporte Público do Município constante na Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 19-A. Fica instituída a Parada Segura no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Pato Branco, destinada a garantir maior segurança as pessoas do sexo feminino.

§ 1º A partir das 21h e até às 6h do dia seguinte, as mulheres, que utilizam o Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Pato Branco podem, a seu juízo, optar pelo lugar mais seguro e acessível para o desembarque, desde que respeitado o itinerário previsto no contrato de concessão e as regras de trânsito.

§ 2º Na impossibilidade de parada no local escolhido pela passageira, fica estabelecido o local mais próximo do indicado, desde que respeitado o previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º A Parada Segura poderá ser solicitada por meio dos dispositivos disponíveis no veículo, ou diretamente ao motorista, com razoável antecedência.

§ 4º As empresas que compõem o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Pato Branco devem orientar seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei e fixar adesivos ou cartazes em local de visibilidade nos terminais de passageiros e no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Pato Branco, para informar o conteúdo desta Lei."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 9 de março de 2020.

Claudemir Zanco
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei acrescenta o artigo 19-A à Lei nº 3.598/2011, para instituir a "Parada Segura" no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Pato Branco/PR.

Ao permitir que esses (as) usuários (as) possam optar por desembarcar em outro local fora daqueles regulamentados pelo Poder Executivo, este Projeto de Lei visa, no horário noturno definido, encurtar distâncias entre o local do desembarque e a residência das mulheres, dos (as) idosos (as) e das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, amenizando sofrimentos desnecessários e dando-lhes maior conforto e segurança. É de conhecimento de todos (as) que a distância entre um ponto de ônibus e outro é relativamente grande, principalmente nos bairros da nossa cidade.

De igual forma, este Projeto de Lei se propõe a inibir furtos, roubos, agressões físicas, e até mesmo estupros no trajeto entre o ponto de ônibus e a residência. Criminosos aproveitam-se de trajetos com falta de iluminação e pouco movimento, e ainda da certeza do desembarque em determinado local, para cometerem crimes, sendo que as principais vítimas as mulheres. Com a prerrogativa de desembarcar fora do ponto, elas poderão escolher o local mais seguro para desembarcar, o que dificultará a ação de criminosos.

A Parada Segura não aumentará e nem modificará o trajeto regular das linhas do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Pato Branco/PR, uma vez que os desembarques deverão ocorrer sem desvios e dentro do itinerário previsto na rota. Igualmente, não haverá nenhum acréscimo financeiro para as empresas que operam o sistema e, muito menos, aos cofres públicos.

Além disso, este Projeto de Lei assegura que as condutoras dos veículos utilizados no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Pato Branco/PR. terão a liberdade para escolher o local mais próximo do indicado, ou seja, em local seguro e permitido para parar.

Iniciativas semelhantes já vêm dando bons resultados em muitos outros municípios por este Brasil afora.

Expostas as razões determinantes da iniciativa, pedimos o apoio dos demais Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Claudemir Zanco
Vereador – PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4

LEI Nº 3.598, DE 26 DE MAIO DE 2011

Institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências.

CAPITULO VIII
DO USUÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO

Art. 18. Considera-se usuário aquele que utiliza em seu deslocamento quaisquer das modalidades de Transporte Público determinadas e definidas na presente Lei.

Art. 19. São direitos do usuário do Transporte Público:

I. ser transportado em condições de segurança, higiene, conforto e pontualidade, do início ao término da viagem;

II. ser atendido com cordialidade e respeito pelos operadores de transporte, funcionários e prepostos, bem como pelos funcionários do Órgão Gestor;

III. ser auxiliado no embarque e desembarque, tratando-se de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

IV. receber informações sobre as características dos serviços;

V. ter assegurada a conclusão da viagem em outro veículo da mesma modalidade, quando esta for interrompida por motivo de força maior;

VI. receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte dos operadores;

VII. ter garantido o troco devido;

VIII. tomar conhecimento das providências adotadas relativas a queixas, reclamações e solicitações formuladas a respeito da prestação do serviço;

IX. obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observando as normas do Poder Público.

Parágrafo único. Para garantir o conforto e a segurança do usuário, as linhas do transporte coletivo serão dimensionadas, admitindo-se passageiros em pé, até o limite de 6 (seis) por metro quadrado.

Art. 20. São deveres do usuário do Transporte Público:

I. zelar pela conservação dos bens públicos e privados utilizados na prestação dos serviços;

II. pagar a tarifa vigente, exceto os que possuam direito legal a gratuidade;

III. tratar com solicitude e cordialidade os operadores e os funcionários do Órgão Gestor;

IV. evitar conversar com o condutor;

V. não se encontrar sob efeito de bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes e/ou alucinógenas quando estiver utilizando serviço de Transporte Público;

VI. utilizar trajes adequados, de modo a não ofender a moral pública quando do uso dos serviços de transporte;

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 5
Visto

VII. cooperar na fiscalização dos serviços, denunciando ao Órgão Gestor as irregularidades cometidas;

VIII. portar e apresentar identificação quando for necessário e exigido, especialmente nos casos de gratuidades ou descontos;

IX. não portar arma quando da utilização dos serviços de transporte, ressalvados os casos em que possua autorização legal;

X. não conduzir bagagens, produtos ou objetos com dimensões que possam oferecer riscos ou incômodo aos usuários e operadores;

XI. comportar-se de maneira adequada e ordeira de modo a não comprometer a segurança, o conforto, a pontualidade e a tranqüilidade dos demais usuários;

XII. não conduzir qualquer espécie de animal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Lei nº 47/2020.

Pato Branco, 16/03/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Projeto de Lei nº 47/2020
Autoria: Claudemir Zanco (PL)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Claudemir Zanco (PL) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo acrescentar dispositivos à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco (Lei nº 3.598/2011), instituindo a Parada Segura no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Pato Branco, destinada a garantir maior segurança as pessoas do sexo feminino.

Aduz o proponente, em sua justificativa, que o projeto visa encurtar a distância entre o local do desembarque e a residência das mulheres, amenizando sofrimentos desnecessários e dando-lhes maior conforto e segurança.

Afirma, ainda, que *a "Parada Segura" não aumentará e nem modificará o trajeto regular das linhas do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, uma vez que os desembarques deverão ocorrer sem desvios e dentro do itinerário previsto na rota. Igualmente, não haverá nenhum acréscimo financeiro para as empresas que operam o sistema e, muito menos, aos cofres públicos*.

É o sucinto relatório. Passa-se adiante às razões do parecer.

É fato que vivemos em uma sociedade onde as mulheres, infelizmente e não raras vezes, precisam lidar com situações constrangedoras e perigosas, onde são assediadas, assaltadas, abusadas sexualmente e vítimas de diversos outros crimes horrendos.

Nesse sentido, a propositura do nobre Edil tem como fundamento a possibilidade de o Município legislar a respeito de assuntos de interesse local, o que, pode-se dizer, é o caso em comento. Assim determina o artigo 30, da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que "*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"[1].

E ainda, o mesmo jurista leciona que "a*s competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)".*

Ademais, o inciso V do mesmo artigo constitucional determina que compete ao Município *organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.*

Vê-se assim que a Carta Magna previu expressamente como competência municipal a organização dos serviços inerentes ao transporte coletivo, dentre os quais se enquadram a questão procedimental da operacionalidade dos serviços.

A preocupação do proponente é justa e merece total atenção do Poder Público, considerando ser um tema de grande relevância e que com certeza garantirá mais segurança às mulheres que se utilizam do transporte coletivo, podendo a matéria ser considerada como "assunto de interesse local".

Sobre o tema, a Lei Orgânica Municipal reza o seguinte:

> Art. 182. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão e de caráter essencial à população, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal seu planejamento, gerenciamento, fiscalização e progressiva prestação de serviços, em consonância com o Plano Diretor.

Nesse diapasão, o Plano Diretor do Município de Pato Branco (LC nº 28/2008), em seu artigo 75, assim preconiza:

> Art. 75. São diretrizes gerais da política municipal de transporte de passageiros: (...)
> IX - buscar a excelência de padrões de qualidade que proporcionem aos usuários do transporte coletivo crescente grau de satisfação do serviço;

[11] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Ademais, como já dito, a matéria trata de tema extremamente relevante, porquanto a própria justificativa do projeto já aduz que o mesmo se propõe a inibir furtos, roubos, agressões físicas e até mesmo estupros no trajeto entre o ponto de ônibus e a residência da passageira.

Além disso, de acordo com o projeto, os desembarques excepcionais deverão ocorrer dentro do itinerário já previsto, não gerando efetivamente aumento de despesa para a empresa do transporte coletivo, tampouco prejudicando a rota já exercida pelo motorista, não havendo, portanto, óbices neste sentido.

Porém, recomendamos que o projeto seja enviado ao Órgão Gestor do Transporte Coletivo Urbano Municipal, para que este se manifeste a respeito da presente proposição legislativa, nos termos no artigo 29, I, da Lei Geral do Transporte Público (Lei nº 3.598/2011), que dispõe o seguinte:

> Art. 29. Compete à Coordenadoria do órgão Gestor, como Gestor do Transporte Público do Município:
> I. fixar e fiscalizar itinerários e pontos de embarque e desembarque;

Outrossim, a recomendação tem como base o disposto nos artigos 5º e seguintes, da Lei Geral do Transporte Público.

Após a manifestação do referido órgão, e considerando a fundamentação acima exposta, entendemos que a matéria é de total interesse público e merece ser levada para deliberação em plenário, cabendo a análise de mérito aos vereadores.

Desta feita, sem delongas, exaramos parecer favorável à regimental tramitação do projeto.

É o parecer, em três laudas.

Pato Branco, 6 de agosto de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 47/2020.**

Pato Branco, 7 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Marcos Boff Gubert

Data: 07/08/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 10/08/2020

REQUERIMENTO Nº 1589/2020

Requer seja oficiado ao Órgão Gestor do Transporte Coletivo Urbano Municipal, para que se manifeste tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 47/2020, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas, com o objetivo de determinar a "Parada Segura".

A vereadora infra-assinada, **Marines Boff Gerhardt - PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Órgão Gestor do Transporte Coletivo Urbano Municipal**, solicitando para que se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei nº 47/2020, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas, com o objetivo de determinar a "Parada Segura".

O pedido justifica-se devido a instrução recebida pelo departamento jurídico desta casa de leis para que, após tal manifestação este edil possa emitir parecer perante a CJR.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 7 de agosto de 2020.

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 12
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Pato Branco, Pr, 19 de Agosto de 2020.

Ofício nº 045 /2020 / OGTCM.
Do Diretor Depatran.

Ao Sr. Moacir Gregolin.

MD. Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 1589/2020.

Encaminho parecer do Coordenador do Órgão Gestor sobre o requerimento n° 1589/2020

Atenciosamente.

Recebi em ___/_____/2020

_____

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2647/2020
Data: 21/08/2020 - Horário: 09:14
Administrativo

Robertinho da Luz Dolenga
Diretor de departamento
de Trânsito
Portaria 242/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 3161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902 1350 / 3902 1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Pato Branco, Pr, 14 de Agosto de 2020.

Memorando nº 095/2020 OGTCM
Do Coordenador do OGTCM
Ao Diretor do Depatran
Assunto: Resposta ao Requerimento nº 1589/2020.

Em atenção ao Requerimento nº 1589/2020, datado de 07 de Agosto de 2020, pelo qual a Vereadora Marines Boff Gerhardt, solicita manifestação técnica sobre o projeto de lei 47/2020, informo:

Primeiramente cabe destacar que uma das principais características do transporte coletivo regular de passageiros se refere ponto de embarque e desembarque fixo, que visa garantir o serviço adequado, com qualidade e segurança. Assim o desembarque sem ponto fixo, difere e prejudica o transporte coletivo regular de passageiros, causando transtornos ao transcurso normal e programado da viagem, além de possibilitar que os demais passageiros solicitem parada fora do ponto. Também, o pleito em questão dificultará a fiscalização e irá ocasionar atrasos nas linhas causando enorme prejuízos aos demais passageiros.

Vale ressaltar que em nosso Município não há registros de violência, em ponto de embarque e desembarque ou em suas proximidades. De outro lado os pontos atualmente existentes estão sendo substituídos, para que abriguem e sejam locais de grande visibilidade, comumente chamando a atenção por se destacar no mobiliário urbano.

Esta coordenadoria realizou pesquisa junto ao 3º BPM, não havendo noticias de violência nos pontos de embarque ou desembarque ou mesmo em suas imediações. Foram registrados 36 ocorrências contra mulher no período de 24 meses, sendo estes todos em ambiente doméstico.

Por fim esta coordenadoria é de Parecer DESFAVORAVEL ao projeto 47/2020.

Câmara Mun. De Foz do Iguaçu
Fls. 14
Visto

Atenciosamente.

Recebi em 14 / 12 /2020

Roberto da Luz Dolenga
Diretor do departamento
de Trânsito
Portaria 2082/2019

Jacir Gonçalves da Rocha
Chefe Divisão Transporte Coletivo
Portaria 290/17

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 15
Visto

TUPÃ
TRANSPORTE URBANO DE PATO BRANCO

À Câmara Municipal de Pato Branco – Estado do Paraná
Ilmo. Sr. Vereador Claudemir Zanco – PDT (Biruba)

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2730/2020
Data: 25/08/2020 - Horário: 14:34
Administrativo

Referência ao Projeto de Lei n 47/2020.

O CONSÓRCIO TUPÃ, consórcio de empresas, na qualidade de concessionário do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pato Branco, Estado do Paraná – Contrato de Concessão sob nº 180/2017, inscrito no CNPJ/MF sob nº 24.954.543/0001-06, situado à Rua Tamoio, nº 639, Centro, CEP 85.501-067 no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente, o Sr. Darci Miguel Vezzaro, onde recebe e emite notificações no endereço acima reportado, vem, respeitosamente, através deste, manifestar-se sobre o Projeto de Lei n 47/2020 que versa sobre a parada do ônibus do transporte coletivo fora de ponto de ônibus.

Entendemos absolutamente a preocupação e o zelo com que o nobre vereador elaborou o referido projeto de lei e, nesta esteira, viemos tecer respeitosamente, como forma de contribuição da ora prestadora do serviço de transporte coletivo urbano, algumas elucidações, considerações e preocupações nossas sobre o projeto.

Primeiramente, a lei municipal e o contrato preveem a parada do ônibus somente em locais pré-determinados para isso a normativa 25 da Lei Municipal n 3.598/11 estabeleceu:

> Art. 25. Considera-se Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros aquele planejado, de forma interligada e harmônica, implantado e gerenciado de acordo com as peculiaridades viárias locais, com linhas e itinerários definidos, intervalos regulares de tempo, **pontos de parada e terminais pré-determinados** e possibilidade de integração tarifária, destinando-se a atender as necessidades de transporte da população. **(grifo nosso).**

Considerando que, o Consórcio Tupã, através da outorga do Edital de Concessão, depositou ao Município de Pato Branco R$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais) justamente para a construção de novos pontos de ônibus para os usuários desfrutarem de uma maior segurança e conforto;

Nesta mesma esteira, considerando a prática do projeto de lei, primeiramente se emerge a importância da fixação de um específico ponto de parada para os ônibus do transporte coletivo urbano em razão do embarque e desembarque de passageiros, visto que, tais locais se encontram estruturados com calçadas e cobertura, ou seja, aptos para receberem os usuários com segurança e comodidade, ou seja, o único lugar apropriado para o embarque e desembarque de usuários é o ponto de ônibus.

Outro importante fator a ser considerado é que, quanto maior o número de paradas, maior será o tempo de deslocamento da linha, ou seja, a cada parada exige-se o tempo de frenagem, estacionamento e descida dos passageiros. Com o projeto de lei em prática, haverá maior número de paradas, o que acarretará consequentemente em maior tempo para percorrer toda a linha, visto que, a

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

TUPÃ
TRANSPORTE URBANO DE PATO BRANCO

escala de horários do transporte coletivo é baseada em contagem de minutos e melindrosamente calculados para chegar nos pontos de parada para permitir as integrações com os outros ônibus.

Faz-se necessário lembrar que o Consórcio já foi multado pela municipalidade por atrasos ocasionais que ocorreram, diante disto, impera dizer que será inevitável os atrasos, principalmente o atraso para o atendimento as indústrias, visto que, caso ocorram, acarretará em atraso inclusive na sua linha de produção. Ou seja, a praticidade do projeto de lei impactará no cotidiano das empresas, industrias e colaboradores.

Outro ponto a ser destacado é que uma das consorciadas do Consórcio Tupã – Transangelo Transportes Coletivos - foi condenada em 2019 para o pagamento de indenização a uma idosa em razão do ônibus ter parado fora do ponto de ônibus pré-determinado pelo município, o que ocasionou a sua queda. Resta temerária a aplicabilidade de parar fora de pontos de ônibus, pois terá reflexos jurídicos-indenizatórios caso ocorra algum acidente do passageiro ao desembarcar, conforme já ocorreu.

Embora da preocupação do nobre vereador, frisamos que os pontos de ônibus do município não possuem uma distância exorbitando, ou seja, até o motorista localizar um espaço seguro para o eventual desembarque da passageira, o ônibus estará certamente já próximo do ponto de ônibus.

Além disto, na prática acarretará em maiores custos ao serviço de transporte coletivo em razão dos freios e aceleração (arrancar) mais vezes do que o pré-estabelecido em escala, o que, se levada em consideração a quantidade de linhas e horários mesmo que das 21h às 06h, aumentará consideravelmente os custos que incorporam a Planilha Tarifária, conforme o Item 2.8.3 do "Anexo XII - Cálculo Tarifário" do Edital de Concorrência Pública n 31/2015 que integraliza o Contrato de Concessão n 180/2017, sendo:

> 2.8.2 - Coeficiente de Consumo do Combustível
> O consumo de combustível, no caso o óleo diesel, varia conforme a potência do veículo utilizado, com as condições do pavimento, com o tipo de terreno, **com o espaçamento médio entre pontos de parada,** com a idade média da frota, com as condições de manutenção dos veículos e principalmente com os hábitos dos motoristas. **(grifo nosso)**

Diante disto, reiteramos nosso reconhecimento a este sumo vereador e a sua preocupação em estabelecer maior segurança as passageiras, no entanto, considerando as peculiaridades da prática e de nosso município, infelizmente não se viabiliza. Nisto, pedimos a compreensão e retirada do referido projeto.

Nestes termos em que pede deferimento.

Município de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dias 25 de agosto de 2020.

Atenciosamente,

CONSÓRCIO TUPÃ
Darci Miguel Vezzaro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ATA Nº 22/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 31 dias do mês de agosto de 2020, às 16h00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação: **Amilton Maranoski - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD (Presidente), Joecir Bernardi - SD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos** e os assessores parlamentares, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou o assessor Leandro Gustavo Lamp para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação dos **Projetos de Lei nº 131/2020; nº 132/2020 e nº 84/2020.** O **Projeto de Lei nº 47/2020**, a assessoria da vereadora Marines comunicou aos membros que após conversa com o proponente, obteve a informação de que o mesmo irá solicitar o arquivamento da matéria. O **Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2020**, referente ao Veto Parcial ao **Projeto de Lei nº 88/2020**, havia sido designado como relator o vereador Rodrigo, entretanto, o mesmo solicitou aos membros da Comissão bem como ao Presidente, para que o referido Projeto fosse redistribuído para outro relator, o Presidente da Comissão, vereador Fabricio, se auto designou como novo relator da matéria. Os vereadores Amilton e Rodrigo comunicaram que irão assinar o Parecer pela manutenção ao Veto do Prefeito. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 2 de setembro de 2020.

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

Fls. 18
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2939/2020
Data: 08/09/2020 - Horário: 16:26
Legislativo - REQ 1879/2020

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1879/2020

APROVADO
Data 9.9.2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Requer seja arquivado o Projeto de Lei nº 47/202, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas, com o objetivo de determinar a "Parada Segura".

O vereador que abaixo assina, **Claudemir Zanco - PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o arquivamento do **Projeto de Lei nº 47/2020**, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas, com o objetivo de determinar a "Parada Segura".

O referido Projeto em análise será arquivado para posterior apresentação e melhor análise com as devidas alterações.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 8 de setembro de 2020.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 19
Visto

PLO 47/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas, com o objetivo de determinar a "Parada Segura".
(Fica instituída a Parada Segura no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Pato Branco, destinada a garantir maior segurança as pessoas do sexo feminino. § 1º A partir das 21h e até às 6h do dia seguinte, as mulheres, que utilizam o Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Pato Branco podem, a seu juízo, optar pelo lugar mais seguro e acessível para o desembarque, desde que respeitado o itinerário previsto no contrato de concessão e as regras de trânsito. § 2º Na impossibilidade de parada no local escolhido pela passageira, fica estabelecido o local mais próximo do indicado, desde que respeitado o previsto no *caput* deste artigo. A Parada Segura poderá ser solicitada por meio dos dispositivos disponíveis no veículo, ou diretamente ao motorista, com razoável antecedência. As empresas que compõem o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Pato Branco devem orientar seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei e fixar adesivos ou cartazes em local de visibilidade nos terminais de passageiros e no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Pato Branco, para informar o conteúdo desta Lei. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação).

Autor: Claudemir Zanco - PL

Protocolo: 645/2020 **Data de entrada:** 16 de março de 2020

Leitura em Plenário: 16 de março de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 7 de agosto de 2020
Relator: Marines Boff Gerhardt - PSDB

ARQUIVADO EM: 9 de setembro de 2020, considerando o contido no Requerimento nº 1879/2020, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL o qual solicita o arquivamento do Projeto de Lei nº 47/2020, para posterior apresentação e melhor análise com as devidas alterações.